4

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

fls. 83 a 85
Le. nº 10

LEI Nº 1.420, DE 1º DE MARÇO DE 1.974

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATO DE CONCESSÃO À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE BIRIGUI.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Dentro de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta lei, o Executivo Municipal abrirá CONCORRÊNCIA PÚBLICA para assinatura com firma, empresa ou pessoa jurídica, de contrato de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros de Birigui.

ARTIGO 2º -- Através de Regulamento que será baixado pelo Executivo Municipal, serão fixadas as normas que determinarão as diretrizes com relação ao funcionamento, estacionamento, itinerário e condução do número de pessoas para cada veículo.

ARTIGO 3º -- O contrato de concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, terá vigência ou duração de 10 (dez) anos, após o que, será automaticamente renovável de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, desde que esteja a concessionária prestando os serviços a contento e não tenha infringido qualquer cláusula contratual no decorrer de sua vigência.

ARTIGO 4º -- Para o exercício do direito de renovação do contrato deverá a firma concessionária manifestar-se por escrito no intervalo de 1 (um) ano, no máximo, e até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data do término do contrato a prorrogar. A não manifestação nesses prazos ensejará ao Executivo a obrigação de abrir nova concorrência pública, a fim de que não haja interrupção dos serviços.

ARTIGO 5º -- À Municipalidade de Birigui fica assegurado o direito de rescindir o contrato celebrado desde que ocorra uma das seguintes hipóteses:

a) não apresentar a concessionária, durante a vigência do contrato, seus veículos em perfeitas condições de tráfego, segurança e higiene;

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

b) não cumprimento de horários estabelecidos no Regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal;

c) se os serviços não forem iniciados 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato de concessão;

d) se houver interrupção dos serviços por mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

e) se ocorrerem violações das obrigações assumidas pela firma concessionária;

f) se se verificar a falência ou insolvência da concessionária;

g) se ocorrer manifesta impossibilidade da firma concessionária em dar cabal e perfeito cumprimento das obrigações assumidas.

ARTIGO 6º -- Em caso de rescisão contratual por culpa da concessionária, ficará esta sujeita a uma multa diária, equivalente ao maior salário mínimo da região.

ARTIGO 7º -- Para exploração dos serviços de transporte coletivo nesta localidade, somente será admitida a participar da concorrência, firma, empresa ou pessoa jurídica que possuir, - no mínimo, 5 (cinco) ônibus em perfeito estado de conservação e funcionamento, e que demonstre idoneidade financeira, para oferecer serviço imediato.

ARTIGO 8º -- Em igualdade de estipulação, prevalecerá a proposta da empresa que, na data da promulgação desta lei, executa os serviços de transporte coletivo urbano no Município de Birigui.

ARTIGO 9º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, em primeiro de março de mil novecentos e setenta e quatro.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, em primeiro de março de mil novecentos e setenta e quatro, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A. P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente